



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 12466.003141/2004-28 |
| Recurso nº | 133.032 Voluntário |
| Matéria | II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO |
| Acórdão nº | 302-37.997 |
| Sessão de | 19 de setembro de 2006 |
| Recorrente | COMPATEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP |
| Recorrida | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SP |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/01/2002 a 02/08/2002

Ementa: **TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. VISTORIA ADUANEIRA.**
O transportador responde pelo pagamento dos tributos apurados em vistoria aduaneira quando o sinistro tenha ocorrido durante o transporte. Decreto nº 91.030, de 1985 art. 478.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FLORIANOPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 05, integrado pelos demonstrativos de fls. 06 a 12, exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 808.327,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo às Declarações de Importação (DI's) relacionadas às fls. 06 a 08, registradas no período de 25/01/2002 a 30/07/2002.

Relata a fiscalização que a interessada deixou de pagar o referido tributo em virtude de sentença judicial, proferida em 22/02/2000 nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0003853-3, declarando a inexistência de obrigação ao recolhimento do IPI incidente na importação de matérias-primas e produtos industrializados.

Posteriormente, em 24/03/2003, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região deu provimento ao recurso da União e à remessa necessária, cassando os efeitos da tutela anteriormente deferida.

Destarte, foi lavrado o Auto de Infração em tela para constituição do crédito tributário, em virtude da falta de recolhimento do IPI correspondente às aludidas DI's.

Cientificada do lançamento em 28/09/2004, a autuada deixou de apresentar a impugnação dentro do prazo legal, ocasionando a emissão do Termo de Revelia de fl. 247.

Por sua vez, a empresa Aloés Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 68.626.183/0001-99, arrolada como responsável solidário pela autoridade autuante, apresentou a petição de fls. 239 a 243, insurgindo-se contra a mencionada solidariedade.

Às fls. 251 a 271 foram juntados aos autos documentos referentes à ação anulatória ajuizada pela interessada, visando à desconstituição dos créditos tributários correspondentes aos lançamentos consubstanciados em Autos de Infração objeto de diversos processos administrativos, inclusive o presente, uma vez que estaria caracterizado o lançamento em duplicidade. Tal argumento também veio a ser expendido pela Aloés Indústria e Comércio Ltda., em petição complementar anexada às fls. 272 a 281."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis considerou não impugnada a exigência através do ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 5.968, de 13 de maio de 2005, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/01/2002 a 02/08/2002

Ementa: EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA PELA PESSOA JURÍDICA AUTUADA.

Caracterizada a revelia do sujeito passivo atuado, considera-se não impugnada a exigência, aplicando-se o art. 21 do Decreto n.º 70.235/1972.

PETIÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO, EM SEU PRÓPRIO NOME.

Por falta de previsão legal e em face da interpretação literal de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se toma conhecimento de petição interposta em nome de pessoa jurídica indicada como responsável solidário.

Impugnação não Conhecida"

Regularmente cientificada da decisão de 1ª instância, em 04/06/2005, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em suma, o exposto a seguir:

- nulidade do Auto de Infração, por erro de pessoa, já que a interessada não é sujeito passivo do imposto ou a insubsistência do mesmo, por não ser o caso de aplicação da hipótese de solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN;

- ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- lançamento em duplicidade, pois o crédito tributário ora lançado já fora objeto de cobrança anterior, conforme demonstrado através dos processos administrativos n.º 10735.003634/2003-34 e 10735.003637/2003-78.

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 09/11/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão que será tratada no julgamento é relativa à importação realizada por COMPUTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sem o pagamento do IPI, por força de decisão judicial que veio a ser reformada.

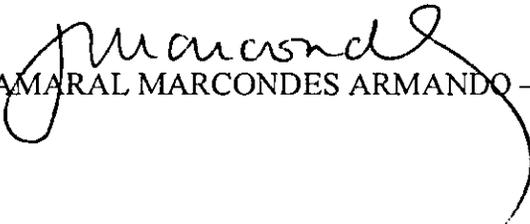
Verifica-se que a empresa importadora é empresa fundapiana e importou a mercadoria para a empresa citada como solidária no auto de infração.

Observe-se que o contribuinte solidário apresentou o recurso que foi apreciado pela instância anterior, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis, que não entendeu haver previsão legal para admiti-lo.

A declaração de voto que consta às fls. 344 deste processo corresponde exatamente ao meu entendimento sobre a matéria. Leio-a em plenário.

Pelo exposto, entendo procedentes as razões do recurso interposto pelo contribuinte, e que deva ser devolvido este processo à origem para que sejam enfrentadas as questões da ilegitimidade do sujeito passivo e da duplicidade da cobrança mencionada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO –Relatora